



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 009/2022-PGM

Procedência: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: OF. N° 009/2021-SEMAD-PMO

EMENTA: LICITAÇÃO; DISPENSA DE LICITAÇÃO; LEI N° 8666/93, ART. 24, INCISO XVI; PROCEDÊNCIA.

Em atendimento a solicitação de análise e parecer jurídico de 10/01/2022 da Secretaria Municipal de Administração, referente OF. N°009/2022-SEMAD/PMO, encaminhado para Procuradoria Geral do Município, passo a me manifestar acerca do expediente mencionado.

Juntado os seguintes documentos:

- 1 - OF.N° 009/2021-SEMAD-PMO;
- 2 – Email para Procuradoria;
- 3 – OF.N° 424/2021-GAB;
- 4 – Prestação de serviços da PRODEPA;
- 5 - Portaria N°013/2022;
- 6 – Decreto N° 034/2022 – Institui PSS;
- 7 – Ata da Comissão do PSS;

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ” Destacamos.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "**Lei das Licitações**", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "**a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade**".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio Certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A contratação por dispensa de licitação, realizada conforme o artigo 24, XVI da Lei 8.666/93, exige alguns requisitos, de acordo com a legislação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como **para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno**, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Analisando, portanto, as condições indispensáveis para a contratação em análise, vê-se que o objeto da contratação possui conformidade com o expresso no art. 24, XVI, haja vista seu enquadramento como “prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno”, ao mesmo tempo em que a empresa a ser contratada PRODEPA é uma empresa pública, criada com o objetivo inerente de prestar serviços de informática perante a Administração Pública, consoante sua lei de criação (Art. 2º, da Lei nº 5.460/1988).

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista, o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, uma vez que o objeto a ser contratado enquadra-se em “**prestações de serviços de informática**”, bem como a contratação de que a empresa PRODEPA foi criada com a finalidade de atuar junto a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica de se realizar a contratação direta, com fundamento no artigo 24, XVI, c/c o artigo. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Cordialmente, coloco-me à disposição para prestar qualquer informação suplementar necessária.

Oriximiná-PA, 11 de janeiro de 2022.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral do Município

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico